



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10776/13

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Alhandra - IPEMAD

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Gestor: Vanuza Silveira de Souza Momm (Presidente)

Interessado: Alfredo de Almeida Ferreira Júnior (Servidor da Câmara Municipal de Alhandra)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – ANULAÇÃO DO ATO APOSENTATÓRIO – INEXISTÊNCIA DE ATO SUJEITO À CONCESSÃO DE REGISTRO – ARQUIVAMENTO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO - REMESSA DOS DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

RESOLUÇÃO RC2 TC 152/2013

RELATÓRIO

O presente processo diz respeito à aposentadoria por invalidez requerida pelo Sr. Alfredo de Almeida Ferreira Júnior, no cargo de Agente Operacional, matrícula 0132, lotado na Câmara Municipal de Alhandra, admitido em 10/04/1996, consoante declaração do Presidente daquela Casa Legislativa à fl. 07.

Ao analisar os documentos enviados, a Auditoria emitiu o Ofício nº 104/02-DICAP, de 28/08/2002, fl. 32, endereçado ao então titular do instituto, devolvendo o processo para conhecimento e correção das seguintes restrições, indicadas no relatório "Exame Preliminar da Instrução do Processo", fl. 04:

- a) Falta da indicação da lei salarial que serviu para o cálculo da base dos proventos; e
- b) Laudo médico com CID deve ser fornecido por junta médica composta por três médicos, que assinam atestando a invalidez.

Em 19/07/2013, a atual Superintendente do IPEMAD apresentou os documentos relativos à aposentadoria em comento, conforme Ofício nº 074/2013-IPEMAD, fl. 02, os quais foram submetidos à análise da Auditoria, que emitiu o relatório de fl. 50, com o seguinte teor:

"O servidor em questão ingressou com requerimento junto ao Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra – ISSMA, em 04/01/2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Alhandra.

Submetido à avaliação médica por junta oficial do Município, em 11/05/2001, fls. 18, esta concluiu pela aposentadoria por invalidez do requerente em virtude do mesmo não mais poder exercer as ocupações que lhe eram habituais em decorrência do acidente. Ocorre que, em 28 de agosto de 2002, este Tribunal de Contas enviou o ofício nº 104/02-DICAP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10776/13

solicitando que fosse realizada nova avaliação médica no servidor, por três médicos, informando o CID da incapacidade do requerente.

Assim foi feito em 07/07/2005, quando o Sr. Alfredo foi submetido a nova avaliação médica por junta do Município, concluindo que o servidor poderia exercer outras funções burocráticas em qualquer das secretarias do Município de Alhandra.

Isto posto, o caso do requerente configurou-se na hipótese de reingresso no serviço público pela reversão (conforme previsão no Estatuto dos Servidores Municipais de Alhandra, Lei nº148/93, no seu art. 55).

Em 10 de junho de 2013, veio o Instituto da Previdência Social do Município de Alhandra – IPEMAD (antigo ISSMA) editar a portaria nº02/2013 onde concluiu pela revogação do ato aposentatório (Portaria 02/2002, fls. 30), por invalidez permanente do servidor, encaminhando o mesmo para o retorno às atividades através do instituto da reversão.

Conclui-se que, dentro das limitações de competência desta Corte de Contas, não cumpre a esta auditoria analisar hipóteses em que não há benefício concedido. Portanto, não adentra na esfera de Competência para análise desta Corte, visto que não há ato aposentatório pendente de registro, posto que o próprio IPEMAD revogou o mesmo e não editou nenhum outro.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que determinem o arquivamento do presente processo, por perda do objeto, vez que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, em decorrência da reversão da aposentadoria, devolvendo-se a documentação ao Órgão de Origem.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10776/13, que trata da aposentadoria por invalidez requerida pelo Sr. Alfredo de Almeida Ferreira Júnior, no cargo de Agente Operacional, matrícula 0132, lotado na Câmara Municipal de Alhandra, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o arquivamento do processo, por perda do objeto, vez que o ato aposentatório foi revogado por autoridade competente, em razão da reversão da aposentadoria, devolvendo-se a documentação ao Órgão de Origem.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 10776/13

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB